



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.096 - MG (2017/0056016-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LEONARDO SILVA GLORIA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA GLÓRIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG088104
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO SILVA GLORIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "MAR DE LAMA". AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR. PROIBIÇÃO DE ACESSO A PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrado o nexo entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, além de sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo e mandato, encontra a medida aplicada amparo justamente na finalidade de evitar-se a reiteração delitiva, não havendo falar-se, portanto, em ausência de fundamentação.
2. Restringe-se a medida cautelar ao exercício da função pública e a atos a este relacionados, ou seja, às atividades típicas da atuação parlamentar, inexistindo desproporcionalidade e irrazoabilidade em sua incidência.
3. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo sua duração, porém, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal.
4. O pedido de substituição da medida aplicada por outras menos gravosas não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.096 - MG (2017/0056016-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LEONARDO SILVA GLORIA

ADVOGADO : LEONARDO SILVA GLÓRIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG088104

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LEONARDO SILVA GLORIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em causa própria, por LEONARDO SILVA DA GLÓRIA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 1.0000.16.097409-3/000, assim ementado (fl. 32):

MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR - PROIBIÇÃO DE ACESSO AOS PRÉDIOS PÚBLICOS - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LIQUÍDO E CERTO DO PACIENTE.

1. Estando a irresignação do impetrante calcada na manutenção - e não na imposição - das medidas cautelares fixadas em data anterior, e tendo o juízo a quo sido provocado quanto à sua revogação, não se verifica a ocorrência da decadência. 2. Observada a indubitável incompatibilidade entre o exercício das funções públicas do cargo de Vereador pelo paciente e o deslinde da ação penal em que ele responde pela suposta prática de crimes de corrupção no exercício do mesmo cargo, faz-se necessária a manutenção da medida cautelar de afastamento das funções e prédios públicos. 3. Não demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo do paciente, deve ser denegada a segurança.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, por três vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal - Ação Penal n. 0105.16.020903-4 - sendo a denúncia recebida em 14/6/2016 (fl. 320).

Narra que, em decorrência da "Operação Mar de Lama", foi afastado do exercício das funções públicas de vereador, em cujo mandato estava investido, e proibido de acessar os prédios públicos municipais.

Alega que as medidas contra si adotadas têm como único e exclusivo fundamento o fato de que o nome LEONARDO GLORIA estava grafado em caderneta apócrifa encontrada pela Polícia Federal durante busca e apreensão referente à '2ª Fase da Operação Mar de Lama' no estabelecimento comercial Posto Tabajara, de propriedade do investigado Vilmar Rios ou Juninho Tabajara (fl. 9).

Entende que, uma vez concluída a instrução processual, não há mais razão para sejam mantidas as referidas medidas, eivadas de ilegalidade e abuso de poder, pelas seguintes razões:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) o afastamento da função de vereador sem prazo determinado é abusivo; b) não foi demonstrada a necessidade das medidas contra si adotadas para o resultado da instrução processual, concluída em 19.12.2016 e c) as medidas adotadas foram desproporcionais, desnecessárias e inadequadas.

Afirma que, reeleito para o mandato 2017/2020, a manutenção do afastamento do exercício das funções de vereador constitui verdadeira cassação.

Aduz que seu nome não foi referido nas inquirições realizadas no inquérito policial concluído e não há interceptações telefônicas, telemáticas ou ambientais que liguem o Paciente aos fatos investigados, sendo por isso prematuro, açodado, precipitado, manter medidas cautelares tão gravosas como o afastamento da função pública de vereador e a proibição de acessar prédios públicos municipais (fls. 19/20), não mais subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da medida.

Argumenta, ainda, que a continuidade das medidas cautelares adotadas antecipa a tutela estatal punitiva, sem necessidade acauteladora aparente.

Requer, em liminar, a imediata suspensão dos efeitos das medidas de afastamento da função pública e proibição de frequentar prédios públicos. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão atacada, por ausência de fundamentação e, alternativamente, pela delimitação do prazo de suspensão do exercício do mandato de vereador e de proibição de acesso a prédios públicos municipais ou, ainda, pela substituição de tais medidas por outras menos gravosas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 305/306.

Informações prestadas às fls. 311/318 e 320/609.

Às fls. 612/618, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, realizada em 9/3/2018, consta que, na Medida Cautelar Inominada n. 0367261-86.2016.8.13.0105, foi indeferido, em 3/8/2017, pedido do ora paciente no sentido de suspender os efeitos das medidas de afastamento da função pública e proibição de frequentar prédios públicos, *pois não houve alteração da situação fática.*

Constata-se, ainda, que o impetrante foi intimado, em 22/11/2017, *para, no prazo de cinco dias, providenciar as respectivas cópias dos documentos indicados, devendo proceder a juntada nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0580705-71.2017.8.13.0105, distribuído por dependência em 30/10/2017, tendo o último andamento deste o seguinte teor: recebidos os autos do advogado 088104/MG 11/12/2017.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.096 - MG (2017/0056016-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, por três vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (fls. 195/264), foi afastado do exercício das funções públicas de vereador e proibido de acessar prédios públicos municipais, em decisão assim fundamentada (fls. 178/179):

Do afastamento dos cargos e bloqueio de bens:

(...).

Após a verificação de que há robustos elementos de prova no sentido de que os agentes públicos e agentes políticos participaram e participam efetivamente da prática dos diversos crimes objeto desta investigação, na linha da manifestação do Ministério Público, o afastamento cautelar de todos das funções públicas que ora exercem, sem prejuízo dos respectivos vencimentos básicos, à exceção dos exercentes de cargos em comissão, é medida indispensável não só para a apuração da verdade, mas tem como fim impedir o prosseguimento da prática criminosa.

Lado outro, também é imperioso o impedimento de freqüentarem prédios públicos e de comunicação com outros servidores públicos, por qualquer meio, a fim de preservar a higidez da apuração.

Embora excepcional, referida medida é o único meio capaz de impedir a prática de atos por aqueles que estão sendo investigados por corrupção no exercício de suas funções.

Assim, defiro o afastamento das funções e cargos públicos, bem como, a proibição de acesso a prédios públicos quanto à Leonardo Silva Glória, (...).

Relevante a transcrição, ainda, da decisão de 1º grau, que indeferiu o pedido de revogação da medida (fl. 57):

Quanto ao pleito de Leonardo Glória, por reeleito para vereador de GV nas últimas eleições, cargo do qual está afastado justamente por pender contra si imputação de 03 crimes de corrupção passiva supostamente praticados no exercício de tal função, persistem, até decisão final nesta ação penal, os motivos que ensejaram a aplicação das medidas cautelares que ora se objetiva sejam revogadas, cujos fundamentos ora encampo. Frise-se que não pode esta magistrada ficar obrigada a revogá-las para não configurar, por outras vias, cassação branca (palavras do requerente), pelo que INDEFIRO o pedido formulado por Leonardo Glória.

O Tribunal estadual, por sua vez, ao denegar a segurança impetrada na origem, assim se manifestou (fls. 35/37):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende o impetrante a revogação das medidas cautelares de afastamento do cargo de vereador e proibição de acesso aos prédios públicos, que lhe foram impostas por tempo indeterminado.

Sem razão, contudo.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que impôs medidas cautelares em desfavor do paciente-impetrante indica elementos concretos que apontam, a princípio, o seu envolvimento com as condutas delitivas pelas quais foi denunciado. **A decisão que houve por bem afastar o paciente-impetrante das funções de Vereador e o proibiu de acessar prédios públicos está bem fundamentada e, por não ser o alvo da presente impetração, não merece maiores digressões.**

Ao indeferir o pedido de revogação das medidas cautelares impostas em desfavor do impetrante, a autoridade impetrada assim se posicionou:

[...] Quanto ao pleito de Leonardo Glória, por reeleito para vereador de GV nas últimas eleições, cargo do qual está afastado justamente por pender contra si imputação de 03 crimes de corrupção passiva supostamente praticados no exercício de tal função, persistem, até decisão final nesta ação penal, os motivos que ensejaram a aplicação das medidas cautelares que ora se objetiva sejam revogadas, cujos fundamentos encampo. Frise-se que não pode esta magistrada ficar obrigada a revoga-las para não configurar, por outras vias, "cassação branca" (palavras do requerente), pelo que INDEFIRO o pedido formulado por Leonardo Glória. [...] - f. 352.

A decisão impugnada, que se encontra devidamente fundamentada na permanência das circunstâncias que ensejaram a imposição das medidas cautelares, não se mostra abusiva, ilegal ou teratológica, não merecendo qualquer reparo.

Assim como foi ressaltado quando do indeferimento da medida liminar nestes autos de mandado de segurança, tem-se que, **em se tratando de ação penal em que o paciente-impetrante foi denunciado pela suposta prática de crimes de corrupção previstos no art. 317, § 1º, do Código Penal, por três vezes, além do delito de associação criminosa, todos no exercício do mandato eletivo de Vereador do município de Governador Valadares/MG, não é mesmo oportuno e viável que ele, neste momento, no exercício daquele cargo tenha acesso a prédios públicos municipais, sob pena de se prejudicar a apuração dos fatos pelos quais está sendo acusado, bem como de permitir o prosseguimento de eventual prática criminosa.**

Observada a indubitável incompatibilidade entre o exercício das funções públicas do cargo de Vereador pelo paciente e o deslinde da ação penal em que ele responde pela suposta prática de crimes de corrupção no exercício do mesmo cargo, faz-se necessária, portanto, a manutenção da medida cautelar de afastamento das funções e prédios públicos.

Em caso similar, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

O fato de a instrução estar próxima de seu encerramento (o que, quando da impetração, ainda não havia ocorrido, já que, segundo informações da autoridade impetrada, ainda estariam sendo realizadas diligências requeridas pelas defesas dos réus), em nada altera a conclusão alcançada pelo juízo a quo no sentido de que não convém que o impetrante, justamente por ter sido reeleito, possa voltar ao cargo em cujo exercício supostamente praticou reiterados atos de corrupção.

Há que se registrar, por fim, que o afastamento cautelar do impetrante não se deu por tempo indeterminado, mas, sim, enquanto perdurar a ação penal, a qual, como salientado na própria inicial do mandamus, está próxima a chegar a seu termo final.

Ante o exposto, tenho por não demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA.

Extraí-se dos excertos acima transcritos que ficou demonstrado, na hipótese, o nexo entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, além da sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo e mandato. Ademais, a justificativa da medida aplicada encontra amparo justamente na finalidade de evitar-se a reiteração delitiva, não havendo falar-se, portanto, em ausência de fundamentação. Confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 79.011/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Ressalte-se, ainda, que a medida cautelar aqui debatida restringe-se ao exercício da função pública e a atos a este relacionados, ou seja, às atividades típicas da atuação parlamentar, inexistindo desproporcionalidade e irrazoabilidade em sua incidência.

No tocante à delimitação de prazo, a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido. Sua duração, porém, obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal, requisitos que, como exposto, restaram demonstrados no caso em análise.

Ocorre que, diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão recorrida consignou expressamente que *o afastamento cautelar do impetrante não se deu por tempo indeterminado, mas, sim, enquanto perdurar a ação penal*, não havendo falar-se, portanto, em ilegalidade.

No sentido acima:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS, FRAUDE EM LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE CARTEL, DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN. HABEAS CORPUS. VIA ADEQUADA, NO CASO. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO MUNICIPAL. ADI N. 5526/DF. PARLAMENTARES MUNICIPAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 319, VI, DO CPP. NEXO FUNCIONAL ENTRE O DELITO E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO MANDATO DE VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DA CAUTELAR. DIFERENCIAÇÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO IMOTIVADAMENTE. IN DUBIO PRO REO. MENOR PRAZO ESTABELECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

7. A medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no artigo 319, VI, do CPP, exige a demonstração cumulativa do nexo funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo/emprego/mandato pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função.

8. Ante a ausência de demonstração concreta da forma pela qual o exercício do mandato de vereador, por si só, teria exercido sobre a continuidade do domínio de fato sobre a Secretaria da SEMSUR pelo recorrente, de rigor a revogação desta medida, sob pena de violação da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, não podendo, o nexo funcional ser presumido pelo mero contato que, eventualmente, possa este ter com o atual presidente da Câmara Municipal ou chefe do Poder Executivo Municipal.

9. Independentemente da moralidade ou imoralidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio.

10. No caso dos autos, restou, concretamente, demonstrada a necessidade de afastamento cautelar do recorrente apenas quanto ao exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal, já que os elementos colacionados aos autos, bem como as afirmações constantes das decisões recorridas, demonstram que, por vezes, a despeito de ter se afastado da titularidade da SEMSUR em abril de 2015 para reassumir o mandato de vereador e Presidente da Câmara Municipal, o recorrente se valia do prestígio inerente à função de Presidente para continuar, de fato, com amplo controle político-administrativo sobre a SEMSUR, razão pela qual resta esta cautelar, no ponto, mantida.

11. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não estão sujeitas a prazo definido, todavia, sua duração deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais são observados a partir do momento em que estabelecido o período de afastamento das funções públicas e a demonstração concreta acerca de sua necessidade por aquele período para a consecução dos objetivos almejados por sua imposição.

12. O prazo de afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal fora estabelecido de forma diferenciada pelo Magistrado conforme houvesse ou não o oferecimento de denúncia, sem, contudo, indicar as razões fáticas que justificassem a adoção deste fator de discriminação. Assim, pela máxima in dubio pro reo deve ser mantido, por ora, o afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal pelo menor prazo fixado pelo Magistrado sem prejuízo, conforme disposição do artigo 316 do CPP, de sua revogação ou prorrogação.

13. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a decisão que determinou o afastamento cautelar das funções de vereador do recorrente, com o seu imediato retorno às atividades parlamentares da vereança, sem prejuízo de nova decretação acaso devidamente fundamentado (em relação ao mandato de parlamentar em si), bem como definir que o prazo de afastamento da função de Presidente da Câmara Municipal perdure até 22/11/2017, sem prejuízo de sua revogação ou prorrogação pelo Magistrado de primeiro grau conforme verificação de sua imprescindibilidade para a instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017 - destaqueei).

Por fim, em relação à substituição da medida em apreço por outras menos gravosas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vê-se que tal questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0056016-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 392.096 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020637820164013813 0105160209034 09740931320168130000 10000160974093000
105160209034 105160367261 20637820164013813 9740931320168130000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO SILVA GLORIA
ADVOGADO	: LEONARDO SILVA GLÓRIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG088104
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEONARDO SILVA GLORIA
CORRÉU	: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANANIA PAULA DA SILVA
CORRÉU	: ARIELE CLEMENTINA DAMAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EVANDRO KARISTER MENDES AZEVEDO
CORRÉU	: GEOVANNE HONORIO
CORRÉU	: ISA BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	: JEAN CARLOS SOARES
CORRÉU	: JOSÉ AFONSO ALVES LOPES
CORRÉU	: JOSE IDERLAN FERREIRA SUDARIO
CORRÉU	: JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO
CORRÉU	: LEVI VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCO RODRIGO RIOS BERTOLACINI
CORRÉU	: MARCOS ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO VORIA
CORRÉU	: MARINALDO CARLOS DE AMORIM
CORRÉU	: MILVIO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: OMIR QUINTINO SOARES
CORRÉU	: RANGER BELISARIO DUARTE VIANA
CORRÉU	: RICARDO ASSUNCAO
CORRÉU	: ROBERTO JOSE CARVALHO
CORRÉU	: SEZARY DE OLIVEIRA ALVARENGA
CORRÉU	: VILMAR RIOS DIAS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.